



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10920.002964/2005-87
Recurso nº 152.431 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº 107-09308
Sessão de 05 de Março de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE PROMOÇÃO SOCIAL - ADIPROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

DIPJ – ATRASO NA ENTREGA – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

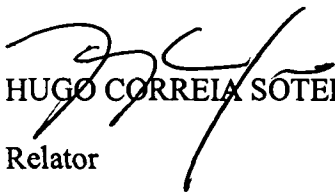
Inaplicabilidade da regra do art. 7º, IV, da Lei nº. 10.426/02.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE PROMOÇÃO SOCIAL – ADIPROS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Lavínia Morães de Almeida N. Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

À Recorrente, entidade civil beneficiária de isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), foi imputada penalidade pecuniária pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2003.

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fl. 01), sendo suscitada a natureza da entidade e suas finalidades como fundamento para a pretensão de “perdão” da penalidade.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, nestes termos:

“Em análise das alegações da contribuinte, há que se dizer que não há como cancelar a penalidade objeto do presente processo. É que a imunidade prevista para as instituições de educação e de assistência social na alínea ‘c’ do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal/1988 se refere apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não se estendendo, portanto, a outros tributos e obrigações acessórias, entre tais a referente à entrega da DIPJ. Tanto é assim que o art. 12 da Lei nº. 9.532/1997, que estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, determina, na alínea ‘e’ de seu parágrafo 2º, que ‘para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: [...] e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;’. Como se vê, mesmo que estivesse a contribuinte a atender todos os requisitos para o gozo da imunidade, mesmo assim estaria obrigada a apresentar a DIPJ anualmente.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fl. 16-18, reproduzindo as razões de impugnação e agregando a pretensão, alternativa, de minoração da penalidade aplicada (R\$ 500,00), por força da aplicação da regra do art. 7º, IV, da Lei Federal nº. 10.426/02.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à adstrição das entidades sem fins lucrativas (imunes ou isentas) à apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a cada ano-calendário e, consequentemente, se o atraso na apresentação por entidades dessa natureza as sujeita à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Sobre a questão já se manifestou esse Colendo Conselho de Contribuintes:

“DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO – ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO – A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99).”

(Acórdão nº. 105-16196, 5ª. Câmara, rel. Daniel Sahagoff).

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminentemente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, indiferente a existência ou inexistência de imposto a recolher.

Mais que isso, não procede a arguição de aplicação da regra do art. 7º, IV, da Lei nº. 10.426/02, com a seguinte redação:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

4

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Defende a Recorrente a obrigatoriedade de redução da penalidade aplicada, de modo da que seja fixada em R\$ 20,00 (vinte reais), consoante disposição inserta no inciso IV do art. 7º da Lei nº. 10.426/02.

A insubsistência do argumento decorre da necessária aplicação da regra do art. 7º, § 3º, do mencionado instrumento normativo, que estabelece o valor mínimo da penalidade a ser aplicada. Ainda que fixada a multa com esteio no inciso IV, não pode o respectivo valor ser inferior a mínimo legalmente estabelecido.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO